

UNIVERSIDADE GAMA FILHO
PRÓ-REITORIA DE HUMANIDADES E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Paulo Roberto Salermo Do Nascimento

Rio de Janeiro

2013

Paulo Roberto Salermo Do Nascimento

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Monografia de conclusão de curso apresentada à Universidade Gama Filho, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito, com orientação do professor Wilson Dias da Silva.

Rio de Janeiro

2013

Paulo Roberto Salermo Do Nascimento

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Monografia de conclusão de curso apresentada à Universidade Gama Filho, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito, submetida à aprovação da seguinte banca examinadora.

AVALIAÇÃO

Nota: _____

Prof. Orientador: _____

Membro da Banca: _____

Membro da Banca: _____

Data da Defesa: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, irmãos, sobrinhos, aos meus amigos e professores que me acompanharam nesta jornada, me incentivando sempre para que eu não parasse no meio do caminho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus acima de tudo por renovar minhas forças e minha fé no momento em que eu pensei que tudo estivesse perdido, a minha mãe Glória Salermo por estar sempre presente nos meus momentos mais difíceis me aturando ao seu lado e me consolando sempre em toda a minha vida, ao meu pai de fato Adelmo Figueiredo, aos meus irmãos Thiago, Michelle e Daniele por fazerem parte da minha história, aos meus sobrinhos e a todos os meus amigos e professores que permaneceram ao meu lado nesse percurso.

RESUMO

O tema abordado tem por objetivo mostrar que, o primeiro direito fundamental do ser humano é o direito a vida, ou seja, o de sobreviver, sendo esse um dos maiores compromissos do Estado, o de garantir essa sobrevivência. A família deve se fazer presente em conjunto com a seguridade social, no sentido de garantir a sobrevivência digna da pessoa desprovida de condições para manter sua própria subsistência.

Ressalta-se que, a fundamentação ao direito dos alimentos, encontra-se amparado pelo princípio da solidariedade. Trata-se de obrigação alimentar entre os parentes em linha reta, podendo estender-se até os colaterais. Contudo, entretanto, é obrigação dos avós em prestar alimentos quando na falta dos pais, ou na impossibilidade desses arcarem com a obrigação alimentar, cabe aos avós garantirem os alimentos dos netos, tendo em vista ser o grau mais próximo, sendo essa uma obrigação sucessória, subsidiária. Em que pese mencionar, quando um dos avós é citado a responder uma demanda de alimentos em prol aos netos, poderá chamar o restante dos avós para compor a lide.

SUMÁRIO

	P.
INTRODUÇÃO -----	08
CAPÍTULO 1- NOÇÕES GERAIS SOBRE ALIMENTOS -----	09
1.1- Visão histórica da obrigação alimentar-----	09
1.2- Conceito dos alimentos-----	12
1.3- Natureza jurídica dos alimentos-----	14
1.4- Pressupostos da obrigação alimentar no direito de família-----	16
1.5- Classificação dos alimentos-----	17
1.5.1-Alimentos provisórios-----	17
1.5.2-Alimentos provisionais-----	17
1.5.3-Alimentos definitivos-----	18
1.6- Alimentos transitórios-----	18
1.7- Características dos alimentos-----	20
1.7.1-Direito personalíssimo-----	20
1.7.2-Impenhorabilidade-----	20
1.7.3- Irrenunciabilidade-----	22
1.7.4-Irreptibilidade-----	23
1.7.5- Incompensável-----	24
1.7.6- Imprescritibilidade-----	25
1.7.7- Reciprocidade-----	27
CAPÍTULO 2- OBRIGAÇÃO ALIMENTAR -----	28
2.1-Titulares dos alimentos entre laços-----	28
2.2-Obrigação alimentar dos avós-----	29
2.3-Competência para processar e julgar a ação dos alimentos-----	36
2.4-Fixação dos alimentos-----	37

CAPÍTULO 3- EXECUÇÃO, REVISÃO E EXONERAÇÃO DOS	
ALIMENTOS-----	40
3.1-Formas de executar o devedor de pensão alimentar-----	40
3.2-Modificação de cláusula na sentença que fixou os alimentos-----	44
3.3-Exoneração da obrigação alimentar -----	50
CONCLUSÃO-----	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS-----	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade mostrar a legitimidade passiva dos avós em uma ação de natureza alimentar estruturada no princípio da solidariedade, trazendo como tema, à obrigação alimentar avoenga, ressaltando tal obrigação em prol aos netos, seja na falta de um dos genitores, ou quando um dos genitores depois de fixada a sentença de alimentos vem se recusando a cumprir a determinação judicial, ou até mesmo na impossibilidade dos genitores de garantirem o sustento dos seus filhos.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo delimitado ao máximo com o objetivo de serem abordados os assuntos de suma importância ao tema e com a finalidade de tornar fácil o seu entendimento.

No primeiro capítulo traz a noção geral dos alimentos, em forma resumida da sua visão histórica, conceito, natureza jurídica, espécies, e suas características, entre outros, com a finalidade de facilitar o entendimento em pequenas palavras.

O segundo capítulo traz os alimentos entre laços, seja decorrente de relação parental ou até mesmo por afinidade, ressaltando a obrigação alimentar dos avós. Abordando a competência, onde deve ser processada e julgada a ação de alimentos, bem como a forma que o juiz pode fixar a sentença de alimentos e os princípios que devem ser observados.

O terceiro capítulo aborda as formas em que pode ser executada a sentença que fixou os alimentos, seja com o pedido de penhora dos bens do devedor ou até mesmo com o pedido da prisão civil do devedor de alimentos. Apresentando ainda os motivos relevantes para que uma das partes possa pleitear a revisão de alimentos, seja a majoração ou até mesmo a redução da obrigação alimentar. Traz o término da obrigação alimentar, os motivos que podem levar o alimentante a pedir a exoneração de alimentos em prol ao alimentado, bem como a forma que o alimentando pode responder a tal pretensão.

CAPÍTULO 1- NOÇÕES GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS

1.1- Visão histórica da obrigação alimentar.

A forma pela qual a lei regula as relações familiares acaba tocando no tema alimentos. Antigamente se falava em pátrio poder, ou seja, o poder era exercido pelo homem e dele cabia à função de manter a subsistência da família. Em que pese, cabia ao varão manter os alimentos da família no término do casamento. Nos dias atuais não há em que se falar em pátrio poder e sim em poder familiar, pois a nossa lei renova-se acompanhando a modernidade, nos levando a compreensão de que o poder familiar não decorre tão somente da figura patriarcal e sim da família como um todo, tornando recíprocas as obrigações de acordo com as necessidades.

Maria Berenice Dias dispõe que:

[...] com a relação à obrigação alimentar decorrente do casamento, era idêntico o perfil conservador e patriarcal da família. Apesar de o Código atribuir a ambos os cônjuges o dever de mútua assistência, existia somente a obrigação alimentar do marido em favor da mulher inocente e pobre. O casamento era indissolúvel, extinguiu-se exclusivamente por morte ou por anulação. Havia a possibilidade do matrimônio terminar pelo desquite, o que dava ensejo à separação de fato dos cônjuges, a dispensa do dever de fidelidade e ao término do regime de bens. Mas o vínculo matrimonial permanecia inalterado. Como o casamento não se dissolvia, mantinha-se o encargo assistencial, ao menos do homem para com a mulher, a depender de sua inocência e necessidade, assim reconhecida na ação de desquite. [...]¹.

Diante do exposto, como podemos observar a responsabilidade em garantir a sobrevivência da prole continuava a ser exercida pelo cônjuge varão, exceto, nos casos de abandono do lar por parte da mulher sem justo motivo.

¹ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed, RT, Revista dos Tribunais, 2011, pág.511.

Com a vigência da lei de Divórcio (6.515 de 1977) a obrigação alimentar entre o casal passou a ser recíproco, em que pese lembrar, a obrigação em prestar os alimentos era do cônjuge que havia de tal forma contribuído para a separação do casal, ou seja, o culpado pela separação ficava com a obrigação alimentar daquele que não teve culpa no rompimento conjugal. Ressalta-se ainda, que o autor da ação de alimentos precisava provar a culpa do réu no rompimento da relação, bem como a sua necessidade aos alimentos.

Ensina o ilustre Yussef Said Cahali que:

[...] paulatinamente, assim, esse dever de assistência em favor do que encontrasse necessitado, como simples imperativo moral de solidariedade humana imposto a quem estivesse em condições de fazê-lo, foi se transformando em obrigação jurídica, como decorrência direta da lei, e desde que verificados certos pressupostos estabelecidos na própria lei [...]².

Contudo, podemos observar que, desde o tempo mais remoto já havia a preocupação com relação aos alimentos, pois já se observava a necessidade de pessoas que não possuíam quaisquer rendimentos, ou até mesmo pela incapacidade de manter sua própria subsistência.

O direito aos alimentos tem como base desde os tempos distantes, manter o equilíbrio para se ter uma vida digna e saudável, pois antes mesmo da Constituição Federal de 1988 elencar o direito aos alimentos como garantia fundamental, o tema alimentos já era discutido pelos doutrinadores e observado em toda a sociedade.

José Lopes de Oliveira em seu Manual de Direito de Família de 1976, bem antes da constituição Federal de 1988 Já entendia que:

[...] O indivíduo tem direito à conservação da existência, direito natural, inalienável. E necessita dos recursos necessários a existência,

² CAHALI, Yussef Said, Dos Alimentos, 3º ed, RT,Revista dos Tribunais, 1999, pág.32.

condição primária para que possa aperfeiçoar as suas virtualidades intrínsecas, desenvolver-se na tríplice ordem material, moral e espiritual [...]³.

Em que pese o tema alimentos que hoje é uma garantia constitucional estabelecida pela carta magna de 1988, vem se aprimorando cada vez mais, uma vez que, a sociedade vem se desenvolvendo e com isso o direito vem se adequando aos novos padrões de vida, sejam eles formados por famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas ou outros. Nossas leis acompanham e regulam as normas visando sempre o bem estar de todos, sem menosprezar os assuntos envolvendo meios de vida polêmicos.

Ressalta-se ainda, que nossas leis são tão inteligentes, e tão vivas ao ponto de regulamentar, os alimentos daqueles que ainda não encontraram a luz, estando na escuridão do ventre de suas mães, ao regular os alimentos aos nascituros, popularmente conhecida como alimentos gravídicos (lei 11.804/2008).

Salienta-se ainda, a forma recíproca de solidariedade visando o amparo de pessoas idosas que viveram em prol aos seus filhos e netos não medindo esforços ao contribuir com a sua formação intelectual, ética e moral. E que agora em sua velhice visando as suas necessidades possam ter a garantia de uma vida digna, uma vez que o direito aos alimentos é recíproco e havendo há necessidade cabe aos filhos e na falta desses aos netos amparar seus ascendentes na velhice.

³OLIVEIRA, José Lopes, 2º ed, Revista, Atualizada e ampliada, 1976, pág.385.

1.2-Conceito dos alimentos

Os alimentos são direitos fundamentais garantidos pela Constituição, tem por sua finalidade garantir a sobrevivência do cidadão, em que pese, é o maior compromisso do estado, o de garantir a vida dos seus habitantes.

Ocorre que o estado não tem estrutura para garantir a subsistência de todos, transformando-se a solidariedade no núcleo familiar em obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco entre pais e filhos, podendo ainda, se estender de forma subsidiária.

Áurea Pimentel Pereira, seguindo a mesma linha de raciocínio, e citando o ilustre Jurista Pontes de Miranda, nos ensina que:

[...] os alimentos podem ser divididos em naturais e civis, limitados os primeiros ao estritamente necessário à manutenção do alimentando, enquanto os últimos: se taxam segundo os haveres do alimentante e a qualidade e as condições do alimentando [sic]⁴.

Em que pese à família em si é uma forma de proteção entre seus membros, sejam eles ligados por laços parentescos ou até mesmo convivência afetiva, com dever solidário de prestar auxílio ao ente que necessita de recursos, visando sempre o equilíbrio harmônico e o bem estar de todos.

Ressalta-se que, o termo alimentos no direito de família é amplo podendo ser naturais ou civis, sendo os naturais compreendidos como: habitação, saúde, vestuário, cultura, educação, lazer e os próprios alimentos em espécie. Ou seja, tudo aquilo que se faz necessário e indispensável para garantir a subsistência da pessoa humana. E os civis destinados a manter a qualidade de vida do alimentando equiparada a qualidade de vida do alimentante, preservando assim, o mesmo padrão social.

Leciona os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] percebe-se, assim, que, juridicamente, a expressão alimentos tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca,

⁴PEREIRA, Áurea Pimentel, Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros, 2º ed, Renovar, 2003, pág.02. Cita (id. Ib. vol.III, pg 197).

designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outra pessoa. A outro giro, com a expressão alimentos, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer outro bem necessário a preservação da dignidade da pessoa humana, como habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer.[...] ⁵.

O conceito de alimentos na verdade é um conjunto onde envolve aquele que está obrigado a prestá-los com aquele que não possui condições o suficiente de manter-se, e nesse sentido, são variadas as formas de prestação, devendo sempre ser observada a real necessidade daquele que carece de recursos para manter sua subsistência, bem como a possibilidade daquele capaz de fornecê-los, visando sempre o equilíbrio e harmonia entre as partes envolvidas, para que a obrigação do devedor não venha a acarretar no enriquecimento do credor, bem como, os alimentos fixados não leve o devedor a uma situação de extrema pobreza em decorrência de sua obrigação.

⁵FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed, Lumen Juris, 2010, pág.668.

1.3-Natureza jurídica dos alimentos

A natureza dos alimentos não está ligada somente ao direito de família, estendendo-se a outras origens, seja em processo da esfera criminal que sentenciou a obrigação alimentar como forma de punir o culpado com prestações alimentícias; seja eles estabelecidos por forma contratual; ou até mesmo, podendo ser estipulados em testamento de última vontade.

Yussef Said Cahali cita e reforça o entendimento de outros doutrinadores como: Borges Carneiro, Lafayette, Estevam de Almeida, Ribas, Clóvis, Espínola, Oliveira e Cruz, Moura e Bittencourt e Limongi França destacando em suas palavras que:

[...] quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação nos limites assim do *necessarissim vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis [sic] ⁶.

O dever alimentar encontra-se amparado pelo princípio da solidariedade, ou seja, no direito de família, decorrem do vínculo parentesco daquele que pode prover os alimentos com aquele que necessita dos alimentos, independente do seu tipo parental, seja, famílias monoparentais, união estável, famílias sócio afetivas, famílias homoafetivas, casamentos, entre outras. Independente de suas origens e características, o dever alimentar é regido pelo Código Civil sem distinção.

⁶ CAHALI, Yussef Said, Dos Alimentos, 3º ed, RT,Revista dos Tribunais, 1999, pág.32, cita: Borges Carneiro, Direito Civil de Portugal,II, §167, n. 2, p. 179; Lafayette, Direitos de Família, §132, p.249; Estevam de Almeida, Direito de Família, n.285, p.315; Ribas, Consolidação das Leis do Processo Civil, II, p.155; Clóvis, Código Civil, II, p.301, Espínola, A Família cit., n. 250, p. 577; Oliveira e Cruz, Dos Alimentos no Direito de Família, n.2, p. 16; Moura Bittencourt, Alimentos, p. 21; Limongi França, Manual de Direito Civil II, p.297.

Leciona Guilherme Calmon de Oliveira da Gama que:

[...] tal direito à vida que atualmente deve ser encarado na vertente do direito à vida com dignidade, somente pode ser satisfeito, em razão de certas contingências sociais e econômicas na realidade da existência de uma pessoa, mediante o recebimento de auxílio proporcionado por aqueles que são obrigados a realizar certas prestações diante do estado de carência do titular de direito à vida [...]⁷.

Como já analisado, compreende-se que a natureza jurídica dos alimentos está completamente ligada à origem da obrigação. Em que pese relembrar, é obrigação dos genitores em garantir os alimentos dos seus filhos até que os mesmos possam se sustentar, ou dos filhos no cuidado e amparo dos seus genitores quando idosos decorrem do poder familiar, garantidos pela Constituição federal como podemos observar em seu artigo 229, tratando da solidariedade de forma recíproca entre os parentes.

Seguindo a mesma linha de raciocínio Orlando Soares entende que:

[...] Assim, no Direito de Família, o instituto dos alimentos constitui um desses exemplos de acepção jurídica peculiar, pois representa a prestação em natureza ou dinheiro, relativa a todas as despesas ordinárias e outras especiais, a que determinada pessoa faz jus: habitação, sustento, vestuário, socorro médico, serviço dentário, bem como instrução, se for menor, incluindo-se até mesmo, segundo a jurisprudência nacional, as diversões públicas [...]⁸.

Contudo, podemos observar que a natureza dos alimentos é abrangente e não se refere só aos próprios alimentos em espécie, e sim a tudo aquilo que é essencial para manter um padrão de vida na forma mais equilibrada o possível.

⁷GAMA, Guilherme Calmon da, *Direito Civil Família*, ed, Atlas S.A, 2008, pág. 485.

⁸SOARES, Orlando, *Direito de Família*, ed, Forense, 2004, pág. 528.

1.4-Presupostos da obrigação alimentar no direito de família

No âmbito do direito de família o dever alimentar necessita de alguns pressupostos, de tal forma que não venha levar a extrema pobreza do alimentante, e nem o enriquecimento do alimentado em razão dos alimentos prestados, por isso deve-se observar os pressupostos a seguir:

- A)** Existência de laços familiares: faz-se necessário vínculo familiar entre alimentante e alimentado, em que pese, esse vínculo pode ser derivado de afeto como exemplo os laços sócio afetivo, união estável, dentre outros que já foram e serão abordados ao longo desse trabalho;
- B)** Necessidade daquele que carece de alimentos: precisa estar provado que, aquele que pleiteia alimentos não tem condições de prover sua própria subsistência e sem os alimentos prestados pelo alimentante, seria impossível viver com dignidade;
- C)** Possibilidade daquele que pode prover alimentos: precisa ser observada não só as condições daquele que precisa de alimentos, como também, as condições daquele que tem a obrigação provê-los, de tal forma que o alimentante não venha a sofrer prejuízo em razão do seu próprio sustento.

Ressalta-se, a importância da observação dos pressupostos supracitados, até mesmo porque a obrigação alimentar abordada, não visa uma penalidade e sim o exercício do princípio da solidariedade, de tal forma a garantir a subsistência da pessoa humana de forma digna, devendo ser feita uma equiparação entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, respeitando de tal forma a proporcionalidade.

1.5- Classificação dos alimentos:

A prestação alimentícia é distinguida a partir do momento em que são fixados os alimentos, podendo ser classificados em: provisórios, provisionais e definitivos. Como veremos a seguir:

1.5.1-Alimentos provisórios: São concedidos, quando pedidos, antes mesmo que o réu seja ouvido, ou seja, antes mesmo do réu apresentar a sua contestação na demanda o juiz pode fixar os alimentos provisórios. Em que pese, faz-se necessário a comprovação de parentesco, ou seja, casamento, união estável, ascendentes ou descendentes entre outros. O juiz ao fixar os alimentos provisórios, deve observar, acima de tudo, a necessidade de quem os pleiteia, bem como as possibilidades de quem deve prestar os alimentos através de informações fornecidas na peça exordial. Ressalta-se que os alimentos provisórios são de natureza antecipatória.

1.5.2-Alimentos provisionais: Não precisa provar o vínculo parentesco, trata-se de uma medida cautelar e são fixados em decorrência da falta de provas pré-constituídas de parentalidade entre as partes, servindo estes alimentos para garantir a sobrevivência do necessitado, até que o mesmo promova ação com fins de comprovar a obrigação alimentar da outra parte, seja ação de investigação de paternidade, união estável, entre outras.

Salienta-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

[...] Observa-se que a distinção fundamental entre os alimentos provisórios e os provisionais centra-se puramente na existência, ou não, de prova pré-constituída da relação de casamento, união estável ou parentesco. Assim, no curso de um procedimento de investigação de paternidade cumulada com alimentos, se o autor precisa de alimentos para se manter, poderá ajuizar uma ação cautelar de alimentos provisórios, demonstrando indícios verossímeis da relação, pois ainda não terá aprova pré-constituída necessária para o requerimento dos alimentos provisórios[...]⁹.

⁹FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed,Lumen Juris, 2010, pág.734.

1.5.3-Alimentos definitivos: São fixados em sentença em que se pleitear alimentos, seja ela em ação de alimentos ou em qualquer outra onde esteja contido o pedido de alimentos. São fixados com a finalidade de manter a sobrevivência de forma digna da pessoa necessitada que não possua meios de manter seu próprio sustento, em que pese informar, a sentença que fixou os alimentos definitivos pode ser alterada a qualquer tempo, desde que justificado os motivos para tal mudança de cláusulas (Decreto Lei 911/69 Art. 15).

1.6- Alimentos transitórios:

Alimentos transitórios significa que, os alimentos serão prestados de forma temporária, até que a situação que motivou tal pedido seja superada, ou seja, os alimentos transitórios tem um prazo determinado até certo período.

Destaca-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

[...] este prazo deverá ser fixado atendendo às peculiaridades do caso concreto. Às vezes, pode corresponder a um determinado período de tempo, noutras vezes pode estar condicionado à conquista do mercado de trabalho, sempre dependendo das circunstâncias particulares do caso em julgamento [...]¹⁰.

É de bom tom lembrar que, os alimentos só devem ser fixados nessas condições, ou seja, transitoriamente, quando a parte que carece de alimentos precise de um tempo para estabilizar-se do fato que gerou tal necessidade em pleitear alimentos.

Observa-se a seguir o entendimento da 09ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Três Rios do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do dia 28/02/2012, Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza, ao julgar recurso de exoneração de alimentos onde foi julgado os alimentos transitórios justificando da seguinte forma:

¹⁰FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed, Lumen Juris, 2010, pág.737.

0013336-62.2009.8.19.0063-APELACAO

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 28/02/2012 - NONA CAMARA CIVEL DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CARÁTER TRANSITÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. O ex-cônjuge só permanece obrigado a prestar alimentos ao outro se comprovada a real necessidade do beneficiário. Tratando-se de pessoa com mais de quarenta anos de idade e que há aproximadamente uma década se afastou do mercado de trabalho por exigência do cônjuge varão para dedicar-se exclusivamente ao lar, a pretensão exoneratória não prospera. Não havendo qualquer indício de incapacidade do alimentante e demonstrada a necessidade do cônjuge virago, cuja oclusão profissional foi sensivelmente agravada pelos relatos de violência física e verbal perpetrados pelo ex-marido, o encargo deve ser mantido pelo período de dois anos, prazo hábil ao restabelecimento profissional da alimentada. Conhecimento e parcial provimento ao recurso.

INTEIROTEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/02/2012[...]¹¹.

Note-se que é necessário provar a impossibilidade do alimentando em prover o seu próprio sustento, e, é baseado nessa razão que o juiz vai decidir os alimentos transitórios, fixando um prazo para que o necessitado se restabeleça.

¹¹Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 05/05/2013, às 12:50 hrs.

1.7-Características dos alimentos

1.7.1-Direito personalíssimo

No que tange as características dos alimentos, como podemos observar, é um direito personalíssimo, visando o bem estar daqueles que não possuem meios próprios de garantir sua própria subsistência.

Ressalta-se Guilherme Calmon de Oliveira da Gama que:

[...] há, no entanto, destaque ao caráter de direito personalíssimo, levando em conta que os alimentos se funcionalizam ao atendimento dos mais valiosos direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, entre outros [...]¹².

Podemos observar que trata de direito da própria pessoa e por essa razão não se transfere em momento algum, pertence a ela até o final dos seus dias. Yussef Said Cahali reforça o entendimento citando as palavras de Orlando Gomes: “Visando preservar a vida do indivíduo, considera-se direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico”¹³.

Diante do exposto, nota-se algumas características que visam à assegurar a prestação alimentar, são elas:

1.7.2-Impenhorabilidade

A pensão alimentícia é impenhorável, devido ao fato de que serve para garantir os alimentos daquele que não pode provê-los, necessitando assim, dos alimentos prestados por outra, que certamente os pode. Baseando-se nesse sentido, que um credor não pode executar, os valores prestados a título de pensão alimentícia para garantia de dívida adquirida pelo alimentado.

¹²GAMA, Guilherme Calmon da, Direito Civil Família, ed, Atlas S.A, 2008, pág.498.

¹³CAHALI, Yussef Said, Dos Alimentos, 3ªed, RT, Revista dos Tribunais, 1999, pág.5, cita Orlando Gomes, Direito de Família, n.209, p.35.

Leciona a grandiosa doutrinadora Maria Berenice Dias:

[...] em face da feição personalíssima, a pensão alimentar é impenhorável, uma vez que garante a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência [...] ¹⁴.

Como podemos observar uma das proteções às verbas destinadas aos alimentos é a impenhorabilidade, com a finalidade de assegurar e garantir os alimentos daquele que não dispõe condições de se sustentar.

Completa o entendimento no que tange a impenhorabilidade com Áurea Pimentel Pereira, ao concluir que: “Já se disse que os alimentos guardam íntima relação com o direito natural de conservação da vida, e, portanto, da própria sobrevivência.” ¹⁵.

Diante do exposto, nota-se que, tanto esta, quanto as demais características devem ser respeitadas, por todos, não devendo em momento algum pleitear a penhora de verbas alimentares, pois é uma garantia constitucional visando à sobrevivência de pessoas que carecem de recursos suficientes para manter a sua vida, e o bloqueio dessas verbas seriam capazes de levar o alimentado a uma situação ainda pior. Em que pese, já dizia o bondoso sociólogo Betinho, “quem tem fome, tem pressa”.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed, RT, Revista dos Tribunais, 2011, pág.511.

¹⁵ PEREIRA, Áurea Pimentel, Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros, 2º ed, Renovar, 2003, pág.21.

1.7.3-Irrenunciabilidade

No que se refere à questão da irrenunciabilidade, desde o código civil de 1916, já impedia a renúncia aos alimentos (CC 1916 404). No que se refere ao desquite, à questão foi sumulada pelo STF¹⁶. Com base no mesmo entendimento. Em que pese anteriormente a jurisprudência até aceitava a renúncia, fundamentando que seria para que as partes não precisassem provar a culpa visando a inexistência da prestação alimentar.

Completa o raciocínio nas palavras de Maria Berenice Dias ao entender que: “com isso reconhecia-se a possibilidade de renúncia à pensão, sob o fundamento de que a irrenunciabilidade estava prevista somente no código civil, que tratava apenas dos alimentos decorrentes de parentesco”¹⁷.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, compreende-se que, por mais que, mesmo dispensados os alimentos no ato do divórcio, ambos os cônjuges podem pleitear alimentos em face do outro, desde que justificados os motivos para tal pretensão, em que pese, parte da doutrina até entenda que após o Divórcio não há laços parentesco para que se possam pleitear alimentos. Contudo, se a necessidade surgiu em decorrência do divórcio, ou seja, o necessitado não trabalhou e nem se qualificou profissionalmente, devido ao fato que precisava cuidar dos deveres domésticos quando casado, para que o outro cônjuge trabalha-se para garantir o sustento da família. Nesse sentido, não há motivos que justifiquem a exclusão do ex-cônjuge em pleitear os alimentos.

Nota-se que, em relação aos alimentos prestados ao menor, este que é incapaz de prover sua própria subsistência e por essa razão, não pode ser renunciado por seu representante legal, trata-se de direito dele e não de seu representante.

¹⁶Vade Mecum, Saraiva, 2010, Súmula 379 do STF: no acordo do desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.

¹⁷DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed, RT, Revista dos Tribunais, 2011, pág.522.

1.7.4-Irreptibilidade

A prestação alimentar ela é irreptível, uma vez que serve para garantir os alimentos daquele que não pode provê-los, por isso, não podem ser restituídos os valores prestados. Nem mesmo em casos como uma ação de investigação de paternidade em que o exame de DNA prova que o alimentante não é o pai biológico do alimentado, em que pese, o alimentante pode até pedir a exoneração dos alimentos baseada nesse fundamento, mas não pedir a restituição dos alimentos prestados.

Reforça Maria Berenice Dias, que ocupa a posição de vanguarda na doutrina no que tange aos direitos de família que:

[...] talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irreptibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e se destina a aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. [...] ¹⁸.

Em que pese o princípio da irreptibilidade não estar sustentado em nossa legislação, o mesmo é aceito pela maioria dos nossos doutrinadores, por entenderem que os alimentos uma vez prestados não podem ser restituídos.

Ensinam os mestres Arnold Wald e Priscila M. P. Côrrea da Fonseca que:

[...] isso quer dizer que o devedor não tem o direito de pleitear sua devolução mesmo que, após o pagamento, tenha sido reconhecida a desnecessidade do alimentando ou, ainda, que o montante fixado *ab initio* se tenha mostrado excessivo e, por conseguinte, reduzido o respectivo encargo. E isso porque os alimentos, por sua natureza, são prestados para a subsistência do alimentando, portanto são por ele imediatamente consumidos [...] ¹⁹.

¹⁸DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed, RT,Revista dos Tribunais, 2011, pág.519.

¹⁹WALD, Arnold e FONSECA, Priscila M.P Côrrea da, Direito Civil, Direito de Família 5, 17ªreformulada ed,Saraiva, 2009, pág.59.

Entretanto, em uma única hipótese, pode-se pleitear a devolução dos valores prestados. Desde que comprovado a má-fé do credor em pleitear alimentos, em que pese, a legislação vigente proíbe o enriquecimento sem causa como elenca o art. 884 do CC. Ressalta-se ainda, que seria uma forma injusta em não restituir alimentos que foram pleiteados de má-fé. Em que pese, não podemos deixar de lembrar, do princípio da boa-fé, que deve ser respeitada a todo o momento como elenca os artigos 113 e 422 do CC.

1.7.5-Incompensabilidade

São incompensáveis, uma vez que, embora o alimentante venha a contribuir com outros gastos como: viagens, presentes, ou em razão de outras coisas em favor do alimentado, esses valores não podem ser compensados, não podem ser abatidos nas prestações de natureza alimentar.

Informa Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

[...] em decorrência de sua característica personalíssima, a obrigação alimentar não permite o uso da compensação, contemplada no Código civil, como forma de extinção da obrigação (cumprimento indireto da obrigação). Por isso, se o devedor de alimentos, por outro motivo qualquer, se tornar credor do alimentando, não poderá lhe opor este crédito para abater do quantum devido. [...] ²⁰.

Diante do exposto, para reforçar a questão da incompensabilidade, grande parte da doutrina defende que não deve haver a compensação, ou seja, se o alimentante foi sair com o alimentado e teve gastos como roupas, lazer, viagens entre outras. Tais gastos não devem ser compensados, ou seja, abatidos na prestação mensal. Se restou fixado que o alimentante está obrigado a prestar determinada quantia em dinheiro todo mês, é essa quantia que deve ser prestada, e os demais gastos não devem ser abatidos em sua obrigação.

²⁰FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed, Lumen Juris, 2010, pág.668.

Ressalta-se ainda que, a regra não é absoluta, em determinados casos onde alimentado recebeu valores superiores ao dá prestação alimentar, pagas pelo alimentante, nada impede que esse valor seja abatido no próximo mês, contanto que esse valor não seja superior ao percentual de 30% do salário mínimo nacional vigente. Essa exceção se dá para evitar o enriquecimento sem causa do alimentante, lembrando que, tal abatimento não pode comprometer a real necessidade do alimentado.

Salienta Arnold Wald e Priscila M. P. Côrrea da Fonseca que:

[...] pela mesma razão que não se admite a penhora da verba pensional, são os alimentos também incompensáveis. Ou seja, ainda que se estabeleça uma relação de crédito e débito entre o alimentante e o alimentado, não pode aquele se valer de tal situação para eximir-se da obrigação alimentar [...]²¹.

1.7.6-Imprescritibilidade

A imprescritibilidade é devido ao fato de que, não há um prazo fixado para extinção da obrigação alimentar, podendo os alimentos serem pleiteados a qualquer tempo, desde que atendam aos requisitos exigidos pela legislação.

Contudo, não é porque o alimentando deixou de perceber os alimentos prestados devido ao fato de possuir condições suficientes para a sua própria manutenção, acabando assim com a obrigação do devedor em prestar alimentos, em que pese se em momento posterior o ex-alimentando vir a sofrer situação de extrema necessidade nada o impede em pleitear alimentos novamente. Uma vez que, os alimentos são imprescritíveis.

Importante destacar que não há um prazo prescricional para ingressar com ação de alimentos, porém, assim que fixados em sentença judicial, haverá uma prescrição da pretensão executória.

²¹WALD, Arnold e FONSECA, Priscila M.P Côrrea da, Direito Civil, Direito de Família 5, 17ªreformulada ed,Saraiva, 2009, pág.66.

Conforme destaca Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] contudo, uma vez fixados os alimentos, por decisão judicial, fluirá dali em diante, um prazo prescricional para execução dos valores correspondentes. A prescrição, portanto, é da pretensão executória dos alimentos e ocorrerá no prazo de dois anos, como reconhece o art. 206, §2º, do Estatuto do Cidadão [...] ²².

Entretanto, quando os alimentos são prestados ao alimentando absolutamente incapaz ou em razão do menor de idade, não haverá prazo prescricional, em razão dos artigos 197, II e 198, I do Código Civil que tratam das causas que impedem ou suspendem a prescrição. Devido ao fato de que, os mesmos, não possuem condições de manter sua própria subsistência.

Em que pese completar o entendimento nas palavras de Áurea Pimentel Pereira ao sustentar que:

[...] Ao se declarar que o direito de pedir alimentos é imprescritível, deve-se entender que se está querendo referir ao direito de fundo, isto é, o direito de propor a ação, sabido que as prestações alimentícias, como ocorre com as prestações periódicas em geral, em se tratando, como se trata de direito continuativo, estão subsumidas a prazo prescricional, que na vigência do Código Civil de 1916 era de cinco anos (artigo 178, §10, I) e no artigo 206, §2º do novo código civil foi reduzido a dois anos [...] ²³.

²²FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed, Lumen Juris, 2010, pág.668.

²³PEREIRA, Áurea Pimentel, Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros, 2º ed, Renovar, 2003, pág.21.

1.7.7-Reciprocidade

A reciprocidade tem seu fundamento baseado no princípio da solidariedade, ou seja, aquele que tem o dever de prestar alimentos hoje pode ser o credor de alimentos amanhã baseando-se nesse princípio que os cônjuges podem pleitear alimentos um do outro e vice versa, bem como os companheiros, pais e filhos e assim por diante, respeitando os requisitos na legislação. Em que pese lembrar, o pai que não cumpriu com sua obrigação perante seu filho quando menor, não pode invocar tal princípio quando vier a necessitar.

Ressalta-se o artigo 1.697 do Código Civil de 2002 que “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando esses, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”²⁴.

Conforme o próprio código Civil estabelece, os alimentos são recíprocos, devendo os familiares ajudar aquele que precisar, aquele que sem os alimentos prestados pelo outro seria incapaz de sobreviver.

Essa questão é de suma importância, bem como o princípio da solidariedade e as demais supracitadas, uma vez que o que deve prevalecer é o sentimento de amor com próximo, seja irmão, tio, avô, pais entre outros. Pois se todos aqueles que tiverem condições financeiras, amparassem seus entes mais necessitados, sem a necessidade de ter que bater as portas do judiciário para resolver tal questão, todos viveriam em um mundo bem melhor, de forma digna e saudável.

Salienta-se ainda, que seguindo a questão da reciprocidade no que tange aos alimentos, é uma das melhores formas de acabar com a miséria do país, reduzindo assim o índice de criminalidade e de pessoas que vivem nas ruas sem uma casa para morar sem rumo certo a seguir. Uma vez que os alimentos também compreendem o desenvolvimento intelectual, moradia, dentre outras.

²⁴VADE MECUM, Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPÍTULO 2- OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1-Titulares dos alimentos entre laços.

São as pessoas físicas titulares em pleitear alimentos, também conhecidas como alimentado, derivam de laços parentescos podendo ser descendentes, ascendentes, irmãos ou até mesmo entre ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Em que pese lembrar Paulo Lobo ao sustentar que:

[...] as principais relações de parentesco geradoras dos alimentos são as que existem, reciprocamente, entre pais e filhos, não importando que tenha havido convivência familiar entre eles. Na maioria dos casos os filhos postulam alimentos quando os pais se separam, contra o não guardião e não tendo havido entendimento quanto ao seu valor, ou então nos reconhecimentos de paternidade [...]²⁵.

Ressalta-se que, das relações não parentais, faz-se extremamente necessário provar a ligação entre alimentante e alimentado, entretanto, devendo ainda comprovar que não possui de recursos o suficiente para manter sua própria subsistência.

Salienta-se que, os idosos com idade superior a 60 anos, para pleitear alimentos de seus ascendentes, basta comprovar o vínculo parentesco junto com sua real necessidade. Em que pese, quando o idoso pleitear alimentos em face de seu ex-cônjuge ou ex-companheiro, a legitimidade em pleitear os alimentos não será devido ao fato da sua idade e sim por que a lei assegura tal direito em face de ex-cônjuges e ex-companheiros.

Leciona Cristiano Chaves de farias e Nelson Rosenvald que “em razão do caráter recíproco dos alimentos, se, por um lado, os descendentes (capazes ou não) podem reclamar alimentos de seus ascendentes, estes poderão, identicamente, cobrar alimentos de seus descendentes capazes”²⁶.

²⁵LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2ª ed, Saraiva, 2009, pág.357.

²⁶FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed,Lumen Juris, 2010, pág.709.

2.2-Obrigaç o alimentar dos av s

Em regra, a obriga o alimentar deve recair como prioridade entre os pais ou seus filhos, priorizando os parentes em primeiro grau. Contudo, n o havendo parentes em linha reta, ou comprovada a impossibilidade dos parentes em primeiro grau em prestar alimentos aos seus filhos ou aos seus pais,   admitida a cobran a da presta o alimentar aos demais parentes que se encontram em graus subsequentes, podendo recair em face aos av s em prestar alimentos aos seus netos, ou at  mesmo, aos netos em prestar alimentos aos seus av s. Garantindo assim a reciprocidade na obriga o alimentar.

Insta ressaltar que a obriga o em prestar alimentos aos necessitados, devido ao fato de serem incapazes de manter sua pr pria subsist ncia,   dos seus pais, sendo estes respons veis em prover o sustento daquele que dificilmente conseguiria manter-se, sendo os av s uma segunda alternativa, devendo-se levar em considera o a car ncia dos pais em poder sustentar seus filhos. Seja por n o prover de recursos o suficiente para a manuten o do alimentado, ou at  mesmo pelo fato do alimentado ser  rf o de um dos seus genitores.

Em que pese lembrar, quando o alimentante deve prestar alimentos ao seu filho, e vem se recusando a cumprir com sua obriga o, seja ela por falta de pagamento, pagamento parcial ou at  mesmo pelo desaparecimento do genitor devedor, poder  o alimentado propor a o em face dos seus av s que possuem condi es, como uma forma de complementar os alimentos anteriormente fixados.

Salienta-se, o entendimento de Fabiana Marion Spengler, defendido e citado pelos grandes mestres Cristiano Chaves de farias e Nelson Rosenvald que “Os av s s  ser o chamados a prestar a verba alimentar quando os mais pr ximos estiverem impossibilitados ou quando inutilmente se buscou destes o seu adimplemento”²⁷.

²⁷FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Fam lias, 2^a ed,Lumen Juris, 2010, p g.717, cita: SPENGLER, Fabiana Marion, CF. Alimentos da a o   execu o, cit.,p.59.

Contudo, como claramente informado, não se deve esquecer de que em regra a obrigação é dos pais, e só na falta de um desses, ou até mesmo quando um dos genitores não cumpre com o seu dever é que os avós devem ser acionados.

Paulo Lobo seguindo a mesma linha de raciocínio da doutrina majoritária e de forma clara ensina que:

[...] assim, na ordem de classe, em primeiro lugar estão os pais (parentes em primeiro grau), depois os avós (parentes em segundo grau), e assim sucessivamente; entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido proporcionalmente entre eles, de acordo com as suas possibilidades. Mas, como entre os graus a relação é de complementariedade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar. Note-se que são devedores de obrigação proporcional e divisível todos os avós vivos, e não apenas os pais do genitor alimentante não guardião. Se o pai é o alimentante e seus pais são pobres, sem condições econômicas de complementar os alimentos devidos pelo primeiro, a responsabilidade recai sobre os avós maternos do alimentando [...]²⁸.

Conforme bem esclarecido pelo autor supra, quando um dos avós é processado para prestar alimentos ao seu neto, não só pode como deve chamar o restante dos avós para comporem a mesma ação, independente do autor da ação aceitar ou não, o alimentante, sendo um dos avós, poderá chamar a qualquer tempo os outros avós. Enquanto a prestação alimentar de cada um dos requeridos, deverá recair de forma proporcional as condições de cada um dos réus. Em que pese, nada impede ao juiz de fixar a prestação em uma porcentagem igual para todos.

²⁸ LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2ª ed, Saraiva, 2009, pág.360.

Em que pese Ressaltar o entendimento da 04ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento do dia 11/01/2013, Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem, ao julgar o agravo de instrumento justificando da seguinte forma:

0055723-82.2012.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 11/01/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0055723-82.2012.8.19.0000 AGRAVANTE: MARIA MIGUEL DE SOUZA AGRAVADOS: ISABELLA HELOISA XAVIER DE SOUZA REP/S/MÃE E OUTROS RELATOR: Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS AVOENGOS - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A AVÓ PATERNA DIANTE DO FALECIMENTO DO GENITOR OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR A DOS GENITORES, IMPÕE SEJA DILUÍDA ENTRE OS AVÓS PATERNOS E MATERNOS, NA MEDIDA DE SEUS RECURSOS, DIANTE DE SUA DIVISIBILIDADE E POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS EM 48% DO SALÁRIO MÍNIMO PARA A AVÓ PATERNA, DETERMINANDO A INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS DOS ALIMENTANDOS, FIXANDO IGUAL PERCENTUAL PARA ESTES RAZOABILIDADE DO PERCENTUAL FIXADO - OBEDIÊNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X ADEQUAÇÃO DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª vara de Família da Regional da Barra da Tijuca, que nos autos de ação de alimentos, movida em face da avó paterna dos agravados, fixou alimentos provisionais no montante de 48% do salário mínimo. 2. Cinge-se a controvérsia, em se tratando de alimentos avoengos, se há obrigação alimentar da avó paterna, condenada a complementar os alimentos dos netos diante do falecimento do pai e da alegada insuficiência de recursos da mãe, bem como se o percentual fixado pela decisão vergastada encontra-se de acordo com o trinômio necessidade x possibilidade x adequação. 3. A obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de impossibilidade do pagamento pelos pais, em caráter complementar e sucessivo. 4. Da análise dos dados coligidos aos autos, num juízo perfunctório, é possível afirmar a necessidade da prestação dos alimentos, uma vez que a genitora dos alimentandos conta somente com seu salário de auxiliar de serviços gerais, no valor aproximado de R\$500,00, para arcar com as despesas dos três menores. Diante da idade dos menores, tem-se que a necessidade dos mesmos é presumida. 5. Ademais, considerando que a agravante auferia rendimentos médios mensais de R\$ 1.372,00, não resta comprovado, de plano, a impossibilidade da mesma arcar com o pensionamento fixado em 48% do salário mínimo, ou seja, aproximados R\$ 300,00. Análise da suposta impossibilidade que demanda dilação probatória. 6. Percentual fixado para os alimentos se mostra em harmonia com o trinômio necessidade x possibilidade x adequação, tendo sido observadas as singularidades do caso, de acordo com o disposto no artigo 1694, § 1º do Código Civil que determina que os alimentos devem ser fixados observando a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante; norteados o vínculo obrigacional pelo princípio da razoabilidade.

Percentual mantido até o aprofundamento da cognição. NEGÓCIOS DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC[...]²⁹.

Com o entendimento supracitado, pode-se observar que os juízes ao julgar qualquer ação de natureza alimentar, observam sempre o trinômio da necessidade x possibilidade x adequação, para que os alimentos fixados, não gerem benefícios a uns e nem prejuízos a outros.

Contudo, ressalta Arnold Wald e Priscila M. P. Côrrea da Fonseca que:

[...] a obrigação alimentar não é solidária. É isso sim, conjunta e divisível. Desse modo, se o neto precisar de alimentos e tiver dois avós em condições de fornecê-los, deve agir contra ambos, repartindo o dever de fornecer alimentos entre os diversos alimentantes, na proporção dos seus recursos. Se o ascendente mais próximo não tiver os recursos necessários, apelar-se-á para o ascendente mais remoto, e, não havendo mais ascendentes, para os descendentes e, em seguida, para os colaterais de segundo grau [...]³⁰.

Em que pese à obrigação acima não é solidária, uma vez que, a solidariedade é entre os filhos e seus genitores. Os professores acima mencionam a questão sucessiva. Pois se os genitores não possuem condições de manter os alimentos aos seus filhos e os avós possuem condições para tal, nada mais justo que pleitear alimentos dos avós, uma vez que encontram-se em grau mais próximo, lembrando que, antes de buscar os alimentos dos avós é necessário pelo menos tentar buscar alimentos dos genitores, pois a obrigação alimentar avoenga e subsidiária..

²⁹ Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 16/04/2013, às 20:35 hrs.

³⁰WALD, Arnold e FONSECA, Priscila M.P Côrrea da, Direito Civil, Direito de Família 5, 17ªreformulada ed,Saraiva, 2009, pág.57.

Contudo, é de bom tom lembrar, que em todas as hipóteses acima informadas, faz-se necessário provar que o devedor, ou seja, um dos genitores ao qual recai a obrigação alimentar vem se escusando a cumprir a sua obrigação. Ou até mesmo, pelo falecimento de um dos genitores, razão pela qual a obrigação alimentar avoenga é uma forma subsidiária de prestação alimentar.

Completa o raciocínio Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

[...] A justificativa ideológica, portanto, da obrigação avoenga - e dos demais parentes em linha reta – é a falta do parente mais próximo. Compreenda-se, entretanto, a expressão *falta de parente mais próximo* em sentido amplo, enquadrando não apenas a morte ou a declaração judicial de ausência, mas, identicamente, a relutância em pagar, o desaparecimento injustificado do devedor ou mesmo o reiterado atraso no pagamento dos alimentos, prejudicando a subsistência do alimentado [...] ³¹.

Em que pese relembrar, que os alimentos são recíprocos devendo ser observado sempre à necessidade com a possibilidade, ou seja, a necessidade do alimentado com a possibilidade do alimentante, para que ambos não venham a sofrer prejuízos em sua própria subsistência, adequando assim o direito de um com o dever do outro.

Esclarece Paulo Lobo que:

[...] da mesma forma que acontece com o alimentando, não basta a relação de parentesco para que se constitua o dever de alimentos. O parente converte-se em devedor, observadas as ordens de classe e de grau, se for preenchido o requisito de possibilidade, ou, na linguagem do art. 1.695 do Código Civil, se puder fornecer os alimentos “sem desfalque do necessário para seu sustento”. Pode ocorrer, então, que o primeiro na ordem não se constitua devedor, passando para o seguinte ou os seguintes [...] ³².

³¹FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed, Lumen Juris, 2010, pág.716.

³²LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2ª ed, Saraiva, 2009, pág.360.

Em que pese Ressaltar o entendimento da 08ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento do dia 02/04/2013, Desembargadora Monica Costa Di Piero, ao julgar o agravo de instrumento justificando da seguinte forma:

0100562-60.2010.8.19.0002-APELACAO

1ª Ementa

Des. Monica costa Di Piero - julgamento: 02/04/2013 - oitava câmara Cível

Apelação cível. Alimentos. Relação avoenga. Responsabilidade subsidiária e complementar a dos pais. Descabimento da complementação pelos avós. 1. Cuida-se de ação complementar de alimentos avoengos, consubstanciada na alegação de que o genitor não vem desempenhando sua obrigação de pensionamento de forma suficiente a atender às necessidades dos filhos. 2. A sentença julgou procedente em parte o pedido para fixar os alimentos avoengos em 4% dos rendimentos líquidos do primeiro réu a ser repartido entre a segunda e a terceira demandante, excluindo, contudo o primeiro autor, ao fundamento de que o mesmo ainda não buscou, de forma primária, à assistência junto ao seu genitor. 3. Com arrimo no art. 1696 do novo Código Civil: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. 4. A obrigação complementar dos avós, conforme se depreende do art. 1698, do Código Civil de 2002, é excepcional, se justificando somente quando comprovada a incapacidade econômica dos genitores para o atendimento das necessidades básicas dos alimentados. 5. A responsabilidade avoenga não é solidária, mas de natureza sucessiva e complementar, dependendo da comprovação de insuficiência de recursos dos genitores, em atendimento ao princípio da solidariedade familiar. 6. Faz-se imprescindível a constatação de que os pais não possuem condições econômicas satisfatórias para suportar o encargo alimentar a fim de que seja viabilizada a complementação de tal responsabilidade pelos avós. 7. A verba alimentar deve ser fixada na proporção das necessidades e dos recursos das partes, atentando-se às circunstâncias do caso concreto. 8. Ambos os pais possuem o dever de mútua colaboração em relação ao sustento da prole. 9. Hipótese em que não se verifica que o genitor esteja impossibilitado de prestar alimentos ou sua incapacidade absoluta de prover o sustento dos filhos, o que vem sendo realizado de forma ininterrupta e dentro dos padrões regulares. 10. A criação das menores deve ser feita de acordo com o padrão social dos pais, devendo, portanto, se adequar as condições financeiras dos mesmos, ainda que dificultosa e momentânea. 11. Delimitadas, portanto, a possibilidade dos genitores e as necessidades das infantess, não se evidencia a obrigação avoenga. 12. Desprovimento do recurso das autoras e provimento do apelo dos réus.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/04/2013
[...]³³.

³³Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 18/05/2013, às 23:35 hrs.

Diante de todo o exposto, pode-se observar que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária, cabe o dever de sustentar sua prole aos próprios genitores.

A juíza no caso acima observou que não é necessário a prestação alimentar dos avós, uma vez que, os genitores que devem zelar pelo princípio da solidariedade, são capazes de prover alimentos aos seus filhos, ressaltando ainda, que os autores não pleitearam alimentos de seus genitores.

Ressaltando ainda, que a obrigação alimentar não é solidária e sim sucessiva e complementar, basta que se prove a deficiência de recursos capazes de garantir uma vida saudável. O alimentando não deve acionar direto os seus avós, sem antes tentar buscar alimentos daqueles que possuem tal obrigação, restando infrutífero essa possibilidade dos pais em prestar alimentos, ai sim, deve-se buscar alimentos dos avós, uma vez que encontram-se em grau mais próximo.

2.3-Competência para processar e julgar a ação de alimentos

Como estabelecido na lei nº 5.478/68 popularmente conhecida como Lei de Alimentos, onde o legislador estabeleceu o rito especial nas ações de alimentos simplificando-as regras processuais, em que pese, a regra do fórum competente para propor ação de alimentos.

Ressalta Arnold Wald e Priscila M. P. Côrrea da Fonseca que:

[...] Os alimentos podem ser demandados por meio de procedimento ordinário em algumas hipóteses: a) quando não houver prova pré-constituída da obrigação alimentar e do parentesco; b) quando o alimentando tiver desistido, em processo de separação ou divórcio, de exercer o direito a alimentos; c) quando já forem maiores os filhos ou os pleitearem os colaterais [...] ³⁴.

Como sustenta o art.100, II, do CPC o foro competente para se ingressar com ação de alimentos, é o foro do domicílio do alimentado. Mesmo que seja uma ação de oferecimento de alimentos, deverá ser oferecida no foro de domicílio daquele que necessita dos alimentos.

Justifica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

[...] assim, não importa se a ação é proposta pelo credor ou pelo devedor, a competência será fixada, sempre, de acordo com o domicílio ou residência do alimentando, buscando efetivar a sua justificada proteção. Mesmo que se trate de ação de oferecimento de alimentos (promovida, portanto, pelo devedor), a competência será firmada em favor do alimentando. Com isso, conclui-se, facilmente, que somente o

³⁴WALD, Arnold e FONSECA, Priscila M.P Côrrea da, Direito Civil, Direito de Família 5, 17ªreformulada ed,Saraiva, 2009, pág.81.

credor alimentício(alimentando) poderá promover a exceção de incompetência (CPC, art.112), com o escopo de corrigir a competência , quando a ação foi aforada em local diverso. Quando a ação é proposta pelo próprio credor, o réu não poderá se insurgir contra o foro escolhido, por ser possível ao alimentando modifica-lo [...] ³⁵.

Como sempre o observado, é o trinômio de possibilidade x necessidade x adequação. Não seria justo uma pessoa necessitada ao buscar nas portas do poder judiciário, alimentos em local distante da sua residência.

Devido a sua necessidade, ter que ir ao fórum de domicílio daquele que pode prestar os alimentos, seria praticamente impossível uma pessoa ter que se locomover a determinado local sem ser o fórum de seu domicílio.

É observando a necessidade do hipossuficiente em prover seu próprio alimento, que o legislador estabeleceu como regra, o fórum competente para ingressar com ação de alimentos, sendo o fórum de domicílio do alimentando.

2.4-Fixação dos alimentos

Observa-se que, ha diversidade no que tange ao padrão de vida de cada pessoa, motivo este que, para que sejam fixados os alimentos, deve-se observar minunciosamente as condições de ambas, principalmente condições de saúde, idade, financeira, entre outras. Para que ambas as partes possam levar uma vida digna e saudável.

Observados os requisitos acima, o juiz fixar-lhe-á a sentença baseando-se em percentual, como forma dos valores serem atualizados de acordo com o salário mínimo nacional vigente, ou, em caso de vínculo empregatício, adequando-se de acordo com os rendimentos do alimentante, podendo tal percentual recai sob os rendimentos líquidos ou brutos do devedor sendo descontado em folha.

³⁵FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed,Lumen Juris, 2010, pág.739.

Insta lembrar que, na maioria das vezes, ao fixar a sentença o Juiz já prevê as possibilidades de haver ou não vínculo empregatício, quando com vínculo o percentual é baseado nos rendimentos do alimentante sejam líquidos ou brutos, e na hipótese de não haver vínculo empregatício a porcentagem é de acordo com o salário mínimo nacional vigente. Porém, nada o impede de sentenciar com apenas uma dessas possibilidades.

Em que pese Paulo Lobo ressaltar:

[...] a diversidade de situações, a variedade existente no mercado de trabalho, o número de atividades autônomas ou avulsas, o custo variável de sustento, saúde e formação cultural e intelectual, as demandas crescentes de novos meios de convivência e lazer, tudo isso impede que o legislador estabeleça critérios, padrões ou percentuais rígidos de alimentos. As necessidades de cada um são distintas, em função da idade, da saúde, dos propósitos do alimentando. A imensa casuística dos tribunais indica alguns critérios aceitáveis pelo senso comum, mas sempre com inúmeras exceções. Os alimentos constituem obrigação de dar (dinheiro, por exemplo) ou de fazer (hospedagem, por exemplo)[...] ³⁶.

Importante frisar que todos os critérios devem ser observados com extrema cautela, pois as condições, bem como as necessidades são variáveis.

Como o próprio art.1.701 do CC ao estabelecer que: [...]“ A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação quando menor.”[...] ³⁷.

³⁶LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2ª ed, Saraiva, 2009, pág.363.

³⁷VADE MECUM, Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2011. pág.284.

Ressalta-se as palavras dos autores Arnold Wald e Priscila M. P. Côrrea da Fonseca ao ensinar que:

[...] É evidente que, tanto quanto possível, a imposição de alimentos *in natura* deverá contar com a anuência do alimentando. Muitas vezes, na hipótese de conflito entre o alimentante e o alimentando, não pode o juiz obrigar o beneficiário da pensão a coabitar sob o mesmo teto com o seu provedor [...]³⁸.

Como observado, os casos devem ser vistos cuidadosamente, em que pese lembrar, uma sentença de alimentos não é uma sentença punitiva, sendo esta exclusivamente para garantir a subsistência daquele que carece de alimentos.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald enriquecem a interpretação ao sustentar que:

[...] Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta. Ausente um dos elementos frustra-se a prestação alimentícia. Desta maneira, mesmo reconhecendo as necessidades do credor, não é possível fixar um pensionamento que escape à capacidade econômica do alimentante [...]³⁹.

Diante do exposto, o juiz deve chegar a uma conclusão, ou seja, a um *quantum* proporcional a cada caso, tendo em vista que as pessoas possuem condições e necessidades diferentes, não havendo um valor determinado, fixando o valor adequando-se de acordo com a proporcionalidade dos litigantes da ação de natureza alimentar.

³⁸WALD, Arnold e FONSECA, Priscila M.P Côrrea da, Direito Civil, Direito de Família 5, 17ªreformulada ed,Saraiva, 2009, pág.69.

³⁹FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed,Lumen Juris, 2010, pág.726.

CAPÍTULO 3- EXECUÇÃO, REVISÃO E EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS

3.1-Formas de executar o devedor de pensão alimentar

O código civil estabelece algumas possibilidades de executar o devedor de prestação alimentar, seja ela pelo rito do art.733 do CPC, onde cabe a prisão civil do devedor, ou pelo rito 732 do CPC, onde cabe à penhora dos bens do devedor, uma forma de garantir as prestações que não foram pagas.

Para ingressar com uma execução pelo rito 733, onde cabe à prisão do devedor, necessário se faz uma sentença determinando a obrigação. Ressalta-se ainda que, a súmula 309 do STJ sustenta que: [...]“o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”[...]”⁴⁰.

Destaca-se ainda que, o executado não pode ser preso duas vezes pelo mesmo débito, sendo necessário aguardar o vencimento das prestações vincendas após a prisão do executado para poder pedir a prisão do devedor. Salienta-se ainda que, a prisão do devedor não quita o débito, ficando este inadimplente com a sua obrigação e os valores da execução pelo rito do artigo 733 onde o réu foi preso e permanece inadimplente. A ação de execução pelo rito do art. 733 será convertida em execução pelo rito do artigo 732 onde cabe a penhora dos bens do devedor.

Em que pese lembrar de acordo com o art.733, §1º do CPC ao sustentar que: “Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses”⁴¹.

Ressalta-se o art. 5º, LXVII da Constituição Federal ao estabelecer que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel ”⁴².

⁴⁰VADE MECUM, Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2011, pág.1808.

⁴¹Idem, pág.448.

⁴²Idem, pág.10.

Ou seja, a única hipótese em que caberá a prisão civil, será quando, o alimentante obrigado a prestar os alimentos, vem se escusando a cumprir o que foi determinado em sentença judicial. Em que pese, para que seja feita a prisão civil, necessário se faz o alimentando informar a inadimplência do alimentante, através de uma ação de execução pelo rito do art.733. Dai então, o alimentante será chamado para justificar-se ou apresentar uma proposta de parcelamento do débito. Só depois então o juiz decidirá pela prisão ou não.

Em que pese Arnold Wald e Priscila M. P. Côrrea da Fonseca lecionam que:

[...] a prisão civil por dívidas de alimentos é medida excepcional e somente deve ser aplicada em casos de renitência desarrazoada e injustificável do devedor que possua os meios necessários para saldar as prestações alimentícias em atraso. Ademais, o art.620 do CPC estabelece que, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Daí por que não se pode deixar de cogitar do emprego de outros meios de execução que não aquele previsto no art.733 do CPC [...]”⁴³.

Contudo, para executar o devedor nesse rito não pode cobrar mais do que três prestações atrasadas, ou seja, se o devedor estiver com cinco prestações atrasadas, o credor só poderá cobrar pelo rito 733 as últimas três prestações que serão atualizadas até o término do processo que correrá em autos apartados. As duas prestações restantes deveram ser cobradas através de execução pelo rito 732, nos próprios autos, sendo que essa dívida não é atualizada, incidindo apenas a multa de dez por cento de acordo com o art. 475-J do CPC.

⁴³WALD, Arnold e FONSECA, Priscila M.P Côrrea da, Direito Civil, Direito de Família 5, 17ª reformulada ed,Saraiva, 2009, pág.77.

Sustenta Arnold Wald e Priscila M. P. Côrrea da Fonseca que:

[...] Além da penhora e da prisão civil, há outras formas de execução menos gravosas e, quiça, mais eficazes como, v., o desconto do valor devido em folha de pagamento ou de verbas locatícias ou mesmo de outros rendimentos, como, por exemplo, aplicações financeiras, sendo ainda possível o estabelecimento de usufruto que incidia sobre os bens do devedor, em proveito do credor alimentício. Em outras circunstâncias, se o alimentante e o alimentado ou seu representante legal forem proprietários de determinado bem imóvel, pode-se cogitar da venda compulsória deste para o respectivo produto propiciar a quitação do montante em aberto [...]⁴⁴.

Proposta a ação de execução, o devedor será intimado para comprovar que efetuou o pagamento, juntando documentos aos autos, ou justificar a sua ausência na obrigação. Informando os motivos pelo qual não consegue manter as prestações alimentares podendo até propor um parcelamento do débito, sem prejuízo das prestações vincendas, com a finalidade de mostrar a sua real intenção em prestar os alimentos, o que pode ser aceito ou não.

Diante do exposto, considerada a inadimplência da obrigação alimentar, e observada às hipóteses supra informadas, com a inércia do devedor em cumprir com as suas obrigações podendo prestá-las, nada mais justo do que pedir a prisão do devedor. Com fins de assegurar a integridade e a dignidade daquele que precisa de alimentos para manter a sua própria subsistência.

⁴⁴WALD, Arnold e FONSECA, Priscila M.P Côrrea da, Direito Civil, Direito de Família 5, 17ªreformulada ed,Saraiva, 2009, pág.76.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald nos trazem a noção de que:

[...] Utilizando-se o exequente da execução com coerção pessoal, deverá o executado ser citado para pagar a dívida ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de três dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos. A justificativa da impossibilidade de pagamento há de ser séria e excepcional, não se admitindo a alegação de desemprego, que deveria justificar a propositura de ação revisional anteriormente. Não se admite, pois, a discussão quanto à capacidade econômica do devedor no âmbito estreito da execução, sendo matéria a ser ventilada em sede revisional ou exoneratória de alimentos [...]⁴⁵.

Conforme observado, o desemprego não justifica a inadimplência de alimentos, até mesmo, porque, na maioria das vezes o juiz ao fixar os alimentos, ele já informa as duas possibilidades, ou seja, fixando na sentença a hipótese de trabalho com vínculo empregatício ou sem vínculo empregatício.

Em que pese à hipótese de não haver vínculo empregatício, não quer dizer em razão do desemprego do alimentante. Contudo, essa hipótese serve para o alimentante saber que trabalhando com vínculo ou não, ele tem a obrigação de prestar alimentos.

Em outras palavras, se está desempregado (a), precisa fazer alguma coisa ou trabalhar como diarista, auxiliar de pedreiro, vendedor de bala ou até mesmo lavando e passando roupas alheias. Não desmerecendo todas essas profissões que são de extrema importância na sociedade. Mas o que merece ser observado é que existe uma pessoa incapaz de manter a sua vida e que precisa de alimentos para viver.

⁴⁵FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed, Lumen Juris, 2010, pág.771.

3.2-Modificação de cláusula na sentença que fixou os alimentos

A sentença que fixou a obrigação alimentar pode ser modificada a qualquer tempo, desde que seja justificada tal pretensão. Em regra faz-se necessário um fato novo, seja na situação econômica de ambas as partes, o nascimento de outro filho, por motivos de doença ou até mesmo pelo fato de que o alimentante venha ser devedor de outra ação de natureza alimentar, e por estes motivos teve sua situação econômica alterada.

Em que pese lembrar, mesmo com a propositura da ação visando à diminuição dos valores, o alimentante deverá continuar prestar os alimentos com os valores já fixados. Somente poderá prestar os valores de sua pretensão após sentença de revisão de alimentos que determine a redução.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald torna claro ao afirmar que:

[...] Considerada a clareza da norma legal inserida no art. 1.699 da Lei Civil, bem como a natureza *rebus sic standibus* de toda e qualquer decisão ou convenção a respeito de alimentos, infere-se, com tranquilidade, a possibilidade de revisão do *quantum* alimentício, a qualquer tempo, quando modificada a fortuna de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe [...]⁴⁶.

Ressalta-se ainda que, a modificação de clausula pode ser tanto para majorar o valor da pensão, quanto para diminuir o valor das prestações. Salientando ainda que a competência para processar e julgar a ação deve ser o foro da residência do alimentando, respeitando assim o art.100, II do CPC. Em que pese lembrar, a ação de revisão de alimentos não precisa ser processada na mesma vara em que foi julgada a ação de alimentos podendo ser por livre distribuição.

⁴⁶FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed,Lumen Juris, 2010, pág.756.

Muito claro se torna nas palavras de Paulo Lobo ao lecionar que:

[...] A constituição de nova família não exonera o alimentante da obrigação de alimentos, mas conduz a sua revisão, de maneira a que possa atender equitativamente a tais encargos os do dever de sustento dos novos membros da família. Dá-se o que a doutrina denomina concurso de obrigações alimentares, cabendo redução *pro rata*. A situação econômica ou financeira vantajosa do novo cônjuge ou companheiro não é impedimento para revisão dos alimentos devidos pelo alimentante, pois aquele não está obrigado a contribuir para seu provimento [...]⁴⁷.

Importante se faz provar a mudança financeira ao ingressar com uma ação de revisão de alimentos, pois não é qualquer motivo que justifica a pretensão daquele que pretende modificar as cláusulas da ação de alimentos, seja para diminuir o valor ou aumentar o valor das prestações.

A 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento do dia 19/03/2013, Relator: Desembargador Jorge Luiz Habib, entende que:

APELACAO

processo:0023997-82.2011.8.19.0208

Des. Jorge Luiz Habib - julgamento: 19/03/2013 - décima oitava câmara cível apelação cível. Ação de modificação de cláusula. Alimentos. Se sobrevier mudança na fortuna de quem supre os alimentos, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo. O fato de possuir outros filhos não impõe por si só, a redução dos alimentos devidos aos demais. Fatos descritos pelo autor não comprovam a mudança de sua fortuna, para pior, capaz de importar

⁴⁷LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2ª ed, Saraiva, 2009, pág.367.

em revisão da pensão, tampouco que não tem condições de suportar o pensionamento que lhe foi imposto. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste tribunal agravo retido desprovido. Recurso de apelação ao qual se nega seguimento, na forma do "caput" do artigo 557 do CPC. [...] ⁴⁸.

Conforme sustentado pelo egrégio Tribunal de Justiça, o fato de, o alimentante possuir novos filhos após a sentença de alimentos, não faz provar que o mesmo teve sua situação financeira abalada, aponto de não conseguir cumprir com as suas obrigações alimentares.

Enquanto que a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento no dia 12/03/2013, Relator: Desembargador Edson Vasconcelos, entendeu ao julgar revisão de alimentos entre cônjuges que:

0014530-97.2011.8.19.0202-APELACAO

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 12/03/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES O PERCENTUAL FIXADO À ÉPOCA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE A ENSEJAR SUA EXONERAÇÃO MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO - Verifica-se que não logrou êxito o autor em comprovar que a ré possui outros rendimentos, que lhe permitam, a essa altura da vida, manter seu próprio sustento, afigurando-se por demais óbvia a dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Assim, comprovada a pequena mudança da capacidade financeira do autor, consistente na constituição de nova família, além de tratamento médico de doença

⁴⁸Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 06/03/2013, às 21:00 hrs.

adquirida, mas persistindo a necessidade alimentar da ré, pessoa com idade avançada, e que vive sob a dependência econômica do demandante, desde que com ele se casou, acertada a decisão recorrida que apenas reduziu o percentual devido. Negado seguimento ao recurso.

INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/03/2013[...]⁴⁹.

Completa Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

[...] Naturalmente, a revisão alimentícia está condicionada à comprovação de que houve uma mudança, para maior ou para menor, nos elementos objetivos, fáticos ou jurídicos, da obrigação alimentícia posterior à sua fixação, decorrente de fato imprevisível, não decorrente do comportamento das próprias partes, afinal se a diminuição de sua capacidade econômica decorre de ato voluntário do alimentante ou do alimentado, não se pode justificar a revisão [...] ⁵⁰.

Em palavras diretas, não se basta à simples vontade de modificar a sentença, os fatos irrelevantes informados com o intuito de se ter uma modificação na sentença, seja para a majoração ou até mesmo para a redução, serão descartados, só prosperando as questões capazes de justificar a pretensão, bem como, que realmente comprove a mudança na situação financeiro econômica das partes.

⁴⁹ Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 06/03/2013, às 21:00 hrs.

⁵⁰FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed, Lumen Juris, 2010, pág.756.

Contudo, diante do exposto acima apresentado, ressalta-se o entendimento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento do dia 03/04/2013, Desembargadora Marcia Alvarenga, entendeu ao julgar revisão de alimentos entre cônjuges que:

0089198-62.2008.8.19.0002- APELACAO

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 03/04/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. A obrigação alimentar discutida nos presentes autos é prevista pelo artigo 1.694 do Código Civil e decorre do dever de mútua assistência entre os cônjuges, previsto pelo artigo 1.566, III, deste diploma legal. In casu, os últimos alimentos pactuados pelas partes foram fixados através de acordo homologado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional de Madureira, sendo estes estabelecidos em favor da ré no valor equivalente a 180% do salário mínimo. Conforme dispõe o art. 1.699 do CC/2002, é certo que, para que haja alteração no valor da pensão alimentícia acordada, mister se faz a modificação da situação econômica das partes, comprovando-se de forma inequívoca a alteração substancial do binômio necessidade/possibilidade. Em análise dos autos, verifica-se que ambas as partes são idosas, contando com 69 anos de idade, encontrando-se inclusive com problemas de saúde, o que por certo lhes rende uma despesa adicional. O autor recebe mensalmente o valor bruto de R\$812,00 a título de proventos de aposentadoria que, devido a empréstimos consignados, é reduzido ao valor líquido de R\$582,64, além de perceber rendimentos oriundos de aluguéis de imóveis. Neste ponto, cabe destacar que os argumentos de variação do valor dos aluguéis, de inadimplência de inquilinos, bem como da necessidade de reparos nos imóveis não são suficientes a demonstrar a redução de sua capacidade (possibilidade), até porque não comprovadas nos autos. Dessa forma, deve-se levar em consideração tão somente as declarações de imposto de renda juntadas ao presente processo. Desde o acordo realizado em 2006, houve uma evolução patrimonial do autor, bem como de seus rendimentos tributáveis, tendo este inclusive procedido ao financiamento de um automóvel. No que se refere à necessidade da parte ré, esta recebe R\$465,00 de proventos de aposentadoria, além da pensão alimentícia, possuindo despesas com plano de saúde, telefone, luz, alimentação e higiene pessoal, e, ainda assim, necessita de ajuda financeira da filha. Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor-alimentante, força é convir que não restou demonstrada a efetiva redução na sua situação financeira, tampouco qualquer alteração na condição da alimentada, segundo análise dos documentos acostados aos autos. Permanecendo-se inalterado o binômio necessidade-possibilidade, deve a verba alimentar ser mantida tal qual fixada anteriormente. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO [...] ⁵¹.

⁵¹Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 06/03/2013, às 21:00 hrs.

Tal decisão serve para reforçar ainda mais o assunto, lembrando sempre que não basta querer, é preciso provar as alegações para haver uma mudança na cláusula que fixou os alimentos, adequando-se assim, ao atual padrão de vida das partes.

Destaca Áurea Pimentel Pereira que:

[...] Tais providências estarão sempre autorizadas pela lei, porque os alimentos são fixados, sabidamente, segundo a *rebus sic standibus*, não fazendo a decisão proferida coisa julgada material, mas tão somente formal, o que garante a possibilidade de ser a pensão a qualquer tempo, revista, para o seu aumento ou redução de molde a mantê-la, sempre, em harmonia com o binômio necessidade e recursos do alimentante, assegurando o equilíbrio da prestação [...] ⁵².

Conforme visto, a decisão que julgou os alimentos não transita em julgado, e por essa razão pode ser revista a qualquer tempo, seja um acordo de modificação de cláusula ou, até mesmo, de forma litigiosa visando à majoração ou a redução da obrigação. Lembrando que no acordo as partes estão em sintonia com tal modificação, em quanto que nas outras hipóteses, haverá um conflito de interesses.

⁵²PEREIRA, Áurea Pimentel, Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros, 2º ed, Renovar, 2003, pág.37.

3.3-Exoneração da obrigação alimentar

O direito aos alimentos é extinto com a morte de uma das partes ou quando termina a necessidade do alimentando, seja ela em razão da maior idade, ou até mesmo quando o alimentando já possua condições de manter-se, de tal forma que não venha a necessitar dos alimentos prestados. Em que pese informar, nesta última forma, a extinção aos alimentos não é definitiva uma vez que, os alimentos, mesmo após a extinção da obrigação, podem ser novamente pleiteados se o alimentando vier a sofrer comprovadas necessidades. Em razão de que, a decisão que decreta a extinção da obrigação não faz coisa julgada.

Dispõe Paulo Lobo que:

[...] A morte de qualquer das partes da obrigação alimentar leva, em princípio, à extinção desta por sua natureza personalíssima, mas é transmissível aos herdeiros do alimentante, até às forças da herança. Falecendo o alimentando, seu direito não se transmite aos herdeiros, porque os alimentos tinham por finalidade manter aquele, e tal finalidade deixou de existir. Mas as prestações alimentícias anteriores ao falecimento do alimentando e que lhe não foram adimplidas transmitem-se aos herdeiros, porque já tinham se convertido em direito integrante de seu patrimônio [...] ⁵³.

Ressalta-se que, há controvérsia na doutrina no que tange a obrigação alimentar ao filho, uma vez que a Constituição Federal (art.229) garante que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Salienta-se que a menor idade termina aos 18 anos, porém a educação do filho pode estender a obrigação alimentar até que o mesmo complete 24 anos, pois estaria diante de uma idade razoável para a sua formatura intelectual. Mas nada impede ao alimentante em pleitear a exoneração da obrigação alimentar do alimentando quando este complete 18 anos, compete ao alimentado provar que ainda está estudando ou é portador de doença relevante e por essa razão necessita dos alimentos prestados pelo alimentante, o que será apreciado e decidido pelo juiz.

⁵³LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2ª ed, Saraiva, 2009, pág.368.

Salienta-se o entendimento da 07ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 13 de março do presente ano, julgado pelo Desembargador Caetano Fonseca Costa entende que:

Processo:0007053-67.2010.8.19.0037-Apeação

des. Caetano Fonseca costa - Julgamento: 13/03/2013 - sétima câmara cível-apelação - alimentos - ensino superior maioria - filha com 21 anos de idade exoneração de pensão alimentícia - A questão versa sobre direito indisponível, razão pela qual a revelia não produz efeitos materiais, a teor do disposto no inciso II, do art. 320 do Código de Processo Civil. - O entendimento da jurisprudência é pacífico no sentido de que a maioria não extingue automaticamente a obrigação alimentar, a qual pode persistir até os 24 anos, no caso de realização de curso superior. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. - Ré que completou 21 (vinte e um) anos de idade em agosto de 2012, tendo comprovado que está cursando ensino superior em Jornalismo - Comunicação Social na Universidade Estácio de Sá. - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de exoneração da pensão alimentícia. - Recurso provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/03/2013 [...] ⁵⁴.

Ou seja, conforme observado para cessar a obrigação alimentar é necessário entrar com o pedido de exoneração dos alimentos, em que pese, o alimentante será intimado a manifestar se concorda com o pedido, e se não, justificar o porquê se opõe.

Em que pese, quando o alimentando não concordar com o pedido de exoneração da obrigação alimentar pleiteada pelo alimentante, o credor deve contestar o pedido do alimentante, deve expor seus fundamentos e deve provar que ainda depende dos alimentos prestados pelo alimentante.

⁵⁴ Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 06/03/2013, às 21:10 hrs.

Contudo, observa-se ainda o entendimento da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao julgar o recurso.

0059318-14.2008.8.19.0038-apelação

Des. Fernando Fernandy Fernandes - julgamento: 13/03/2013 - décima terceira câmara cível

Apelação cível. Direito de família. Ação de exoneração de alimentos. Sentença de procedência que não merece qualquer reparo. Alimentanda que atingiu a idade de 24 anos, não mais subsistindo quaisquer razões para a manutenção da obrigação em tela. Impossibilidade do acolhimento da pretensão de que a referida obrigação deveria persistir indefinidamente, independentemente da idade da alimentada, até que a mesma concluísse a graduação. Precedentes. Apelação a que se nega seguimento.

integra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/03/2013 [...] ⁵⁵.

O entendimento é claro, se ela já atingiu os 24 anos de idade e é saudável, já está na hora de caminhar com os seus próprios passos, já possuindo maturidade o suficiente para manter-se. Em que pese, muitos jovens são capazes de arcar com as despesas de sua faculdade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento do dia 11/03/2013, Relator: Desembargador Jose Roberto P Compasso, entende que:

0013602-91.2012.8.19.0209- APELACAO

Des. Jose Roberto P Compasso - Julgamento: 11/03/2013 - nona câmara cível

Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Filha capaz que já ultrapassou os vinte e cinco anos de idade e que ingressou em curso de graduação no segundo semestre de 2007, com expectativa inicial de conclusão para o primeiro semestre de

⁵⁵Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 06/03/2013, às 21:10 hrs

2011. Ultrapassado em muito tal prazo, asseverou ainda necessitar de mais três períodos para ultimar seus estudos. Justificou o atraso letivo ao fato de apresentar problemas de saúde que comprometeriam o seu desempenho acadêmico, bem como dificuldade em montar seu quadro curricular. Circunstâncias não evidenciadas. Extinguindo-se o poder familiar com a maioridade, é necessário que aquele que pretende a manutenção dos alimentos comprove, efetivamente, a necessidade. Alimentanda que é maior, capaz e apta ao trabalho. Recurso ao qual se dá provimento na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/03/2013[...]⁵⁶.

Conforme observado, o juiz julgará procedente o pedido de exoneração, sempre que observar que não há mais razão para tal obrigação.

Preceituam os mestres Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que:

[...] Vale defender, ainda, imperiosa necessidade de propositura da ação exonerativa, afastando a chamada *exoneração automática*. É que permitir a exoneração automática do devedor, sem ato judicial correspondente, pode implicar prejuízo manifesto ao credor, que, eventualmente, continua precisando dos alimentos. Serve como bom exemplo a situação do filho maior e capaz que precisa da pensão para dar continuidade aos estudos. Assim, a melhor solução é defender a necessidade de prévia oitiva do alimentando antes da prolação da decisão exoneratória [...] ⁵⁷.

Ou seja, como observado, deve propor ação de exoneração de alimentos, pedido este que pode ser feito nos próprios autos indicando a qualificação atual do alimentando para que o mesmo seja intimado a responder tal pretensão. Em que pese, a casos que o pedido de exoneração é feito em autos apartados.

⁵⁶ Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 06/03/2013, às 21:10 hrs

⁵⁷FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed,Lumen Juris, 2010, pág.763.

Em que pese citar, há hipóteses de exoneração de alimentos que decorrem do fato de que a guarda do alimentando menor é revertida em favor do alimentante, e por essa razão o alimentante ingressa com o pedido de exoneração dos valores fixados uma vez que arcará com a maior parte das despesas do alimentado.

Salienta-se ainda que, parte da doutrina entende que o fato de um ex-cônjuge ou ex-companheiro manter namoro com terceiros, não implica na exoneração dos alimentos, uma vez que não há qualquer obrigação de fidelidade entre alimentante e alimentado. Por outro lado, o caput do art. 1708 do CC. Destaca: “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.”⁵⁸.

Diante do exposto, observa-se que, em quando o ex-cônjuge mantém um relacionamento duradouro, mesmo que não habitando na mesma residência que sua atual companhia, vem sendo considerado como motivo para cessação da obrigação alimentar. Contudo, há julgados que entendem que sim, sendo este, um motivo justificado para a cessação da obrigação, enquanto outros sustentam que o relacionamento atual do credor, não justifica a exoneração dos alimentos, uma vez que o dever de fidelidade encerrou-se com o fim do relacionamento entre os ex-cônjuges.

É de bom tom citar o art. 1.704, parágrafo único do CC. onde o entendimento do legislador, sustenta de forma clara que:

[...] a culpa pela separação não mais é causa de exoneração do encargo alimentício, pois que, “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”[...]⁵⁹.

Ou seja, nem mesmo a culpa de um dos cônjuges ou companheiros pelo rompimento da relação, vai o impedir em pleitear os alimentos do ex-cônjuge ou ex-companheiro, por força do artigo supra.

⁵⁸VADE MECUM, Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2011. pág.284.

⁵⁹Idem.

No que tange a exoneração de alimentos motivada pela indignidade do alimentando, está pode ser pleiteada, o que deverá ser analisado e ouvida ambas as partes.

Destaca Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] Também pode implicar exoneração da pensão alimentícia o *comportamento indigno* do credor de alimentos (CC art.1.708, Parágrafo Único). No entanto, não se olvide que o reconhecimento da indignidade ou da ingratidão do alimentando não mais autoriza a exoneração automática e necessária da pensão alimentícia. A nova regra codificada (CC, art. 1.694, §2º) estabelece que a culpa do alimentando pode autorizar a modificação da natureza dos alimentos prestados (passando a ser os alimentos meramente para a subsistência) e não a sua exoneração [...]⁶⁰.

Diante do informado, nota-se que, se o credor de alimentos atentar contra a vida do alimentante, o alimentado pode ter seu direito aos alimentos cessados, uma vez que, sua postura afrontou a vida de uma pessoa determinada judicialmente a prestar os alimentos do agressor. Contudo, é preciso provar no judiciário a indignidade do credor.

Em que pese lembrar o entendimento da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento do dia 25/09/2013, Relator: Desembargador Eltom Leme, entende que:

0011098-98.2011.8.19.0031APELCAO

DES. ELTON LEME - Julgamento: 25/09/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA DA ALIMENTANDA.

⁶⁰FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, Direito das Famílias, 2ª ed, Lumen Juris, 2010, pág.762

VALOR DO PENSIONAMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. O direito que os ex-conviventes têm de postular alimentos entre si decorre do dever de mútua assistência inserto no art. 1.694 do Código Civil. Assim, estando presentes os pressupostos legais, os alimentos devem ser prestados em patamar tal que contemple em termos razoáveis, de um lado, a capacidade do alimentante e, do outro, a necessidade da alimentada. 2. O interesse tutelado pelo direito, com a previsão do encargo alimentar entre ex-companheiros, é social, preservando a vida daquele que se encontra comprovadamente premido pelas necessidades, sem condições de sobreviver pelo próprio esforço. 3. Não obstante ter constituído nova família e também ser portador de doenças que acarretam despesas, o autor dispõe de condições financeiras para arcar com o pagamento da verba alimentar fixada, garantindo o sustento da ex-companheira. 4. Laudo médico atestando ser a ré portadora de doenças que a tornam incapaz para o exercício de atividades laborativas. 5. Embora a ré receba proventos de aposentadoria no equivalente a um salário mínimo e rendimentos esporádicos no valor máximo de R\$ 200,00, não há provas de que tais ganhos sejam suficientes para fazer frente às despesas necessárias à sua manutenção, justificando a necessidade dos alimentos até que ocorra modificação efetiva na situação financeira das partes. 6. Os documentos acostados não comprovam a alegada alteração superveniente da capacidade financeira do alimentante, sequer demonstrando que está residindo em imóvel alugado como alega no apelo. 7. Desprovimento do recurso.

INTEIRO

TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/09/2013

[...] ⁶¹.

Conforme mostra o recurso julgado, para pleitear a exoneração dos alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, é necessário provar que o alimentando não necessita mais da obrigação prestada, em que pese o alimentante justificar sua pretensão com motivos irrelevantes, seus objetivos não serão atingidos.

Diante das jurisprudências apresentadas pode-se observar que cada juiz possui um entendimento diferenciado, porém, seguindo na maioria das vezes os mesmos critérios com diferentes tipos de interpretações.

⁶¹ Site <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado em 06/10/2013, às 17:12 hrs.

CONCLUSÃO

A pesquisa abordada traz a baila os dois lados, tanto a situação dos avós, quanto a necessidade dos seus netos. Uma vez que, é necessário garantir o equilíbrio alimentar e social entre ambos, garantindo assim uma boa convivência entre as partes.

Ressaltando a obrigação solidária dos genitores para a manutenção da vida de seus filhos, e salientando que a obrigação alimentar avoenga não é uma obrigação solidária, uma vez que a solidariedade deve ser entre pais e filhos, sendo a obrigação dos avós uma forma subsidiária, sucessória.

Observou-se ainda, que antes do necessitado propor uma ação de alimentos em face de seus avós, ele deverá tentar buscar os alimentos dos seus genitores, se forem vivos, diante da ausência dos genitores ou o descumprimento de sua obrigação em prestar alimentos aos filhos, ai sim eles poderão pleitear alimentos em face dos avós.

Citou os pontos que devem ser observados, no que tange aos alimentos, quais os rendimentos do alimentante e quais os gastos do alimentado, para que o mesmo possa ter uma vida digna de acordo com as condições e as necessidades das partes envolvidas, visando sempre o bem estar familiar.

Explicou sobre os tipos de alimentos, provisórios, provisionais e definitivos, mencionou-se ainda, os alimentos transitórios.

Apresentou que para que a sentença de alimentos seja modificada, seja redução ou majoração, é necessário provar que houve uma modificação econômica financeira na vida da pessoa que busca a revisão dos alimentos.

Abordou as formas que se podem executar um devedor de alimentos, seja pedindo a penhora dos seus bens ou até mesmo a prisão civil do devedor.

Mencionou quais os motivos determinantes a cessação da obrigação alimentar, seja devido a maior idade do credor, ou até mesmo pelo fato de que o alimentando já possua condições o suficientes para a manutenção de sua própria subsistência.

Contudo, o presente trabalho informou que os alimentos é uma garantia Constitucional e, que todos tem o direito de viver com dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CAHALI, Yussef Said, **Dos Alimentos**, 3º ed, RT, Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed, RT, Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD Nelson, **Direito das Famílias**, 2ª ed, Lumen Juris, 2010.

LOBO, Paulo, **Direito Civil Famílias**, 2ª ed, Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, José Lopes, **Manual de Direito de Família**, 2º ed, Revista, Atualizada e Ampliada, 1976.

PEREIRA, Áurea Pimentel, **Alimentos no Direito de Família e no Direito dos Companheiros**, 2º ed, Renovar, 2003.

SOARES, Orlando, **Direito de Família**, 1º ed, Forense, 2004.

VADE MECUM, Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2011.

WALD, Arnold e FONSECA, Priscila M.P Côrrea da, **Direito Civil, Direito de Família** 5, 17ª reformulada ed, Saraiva, 2009.

SITE:

<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> acessado a partir do dia 06 do mês de março do ano de 2013.